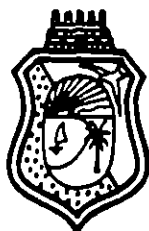


Luís de Fátima
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ALTERA O ART. 44 DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.770, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATA DAS ALÍQUOTAS DO ICMS.

Vandenberg
09/18/98



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.387/98

Senhor Presidente,

Encaminho à augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que altera o artigo 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 12.770 de 24 de dezembro de 1997, que trata das alíquotas do ICMS.

A sistemática de tributação a que estão submetidos o trigo em grão e seus derivados tem ocasionado uma série de problemas, principalmente no que se refere às operações interestaduais, face à sistemática de ressarcimento aplicada a esses produtos em decorrência da substituição tributária.

Na mencionada substituição tributária, o pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes é calculado mediante aplicação de uma alíquota de 17%. Ocorrendo operações de saída destinando tais mercadorias a outros Estados, há que ser efetuado o ressarcimento do imposto substituído, no mínimo, pela diferença entre a alíquota interna (17%) e a alíquota interestadual (12%).

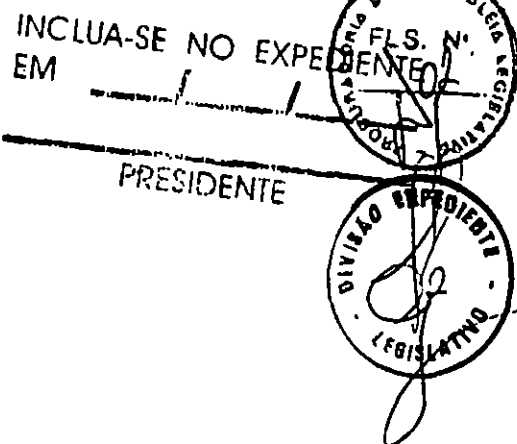
Ocorre, porém, que esse ressarcimento tem, em razão do volume das operações de saídas para outros Estados, propiciado uma forte evasão de receitas, reduzindo drasticamente a arrecadação do setor moageiro do trigo.

Ao propor uma alíquota de 12% nas operações internas, esta se iguala à alíquota interestadual, fazendo com que se torne nulo o valor dos ressarcimentos nas operações interestaduais ou reduzido a um percentual mínimo em razão da agregação aplicável por ocasião do recolhimento do ICMS no regime de substituição tributária.

Ressalte-se, outrossim, que as operações internas realizadas com biscoitos populares e macarrão são também objeto do ressarcimento acima referido, por ocasião de comercialização. Ao serem extintos esses ressarcimentos, reduz-se a possibilidade de evasão fiscal, ao mesmo tempo em que se simplifica o sistema de tributação a que estão submetidos esses produtos, tornando a legislação tributária mais eficaz.

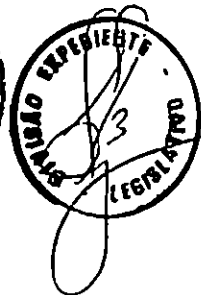
De outra forma, ao se adotar a sistemática de tributação ora proposta, com alíquota de 12% nas operações internas com trigo em grão e seus derivados, visa-se um aumento médio mensal na arrecadação em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme cálculos efetuados, em virtude da extinção dos ressarcimentos já comentados.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A**





ESTADO DO CEARÁ



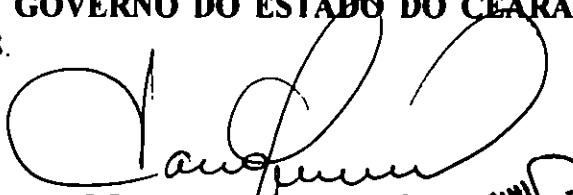
De lembrar, ainda, a vantagem que tal procedimento trará para o consumidor, em razão da redução da carga tributária, tendo por consequência uma natural redução no preço de venda a consumidor final dos produtos derivados do trigo.

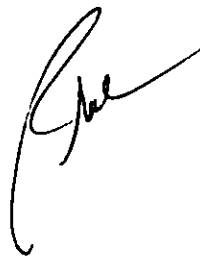
Iguais efeitos também se avultarão com a redução da alíquota nas operações internas com leite tipo longa vida, plenamente justificável se considerarmos as dificuldades impostas às indústrias de laticínios em face dos longos períodos de estiagem vivenciados em nossa região, com o consequente encarecimento do produto. Ressalte-se que esse benefício já alcança as demais variantes do leite em operações realizadas internamente.

Ante o exposto, solicito de Vossa Excelência, e seus eminentes pares, toda a atenção que tal projeto está a merecer pela relevância que tem para os cofres estaduais, pelo efeito no combate à evasão de receitas e pela redução nos preços desses alimentos básicos da população.

Na certeza de que essa Augusta Casa mais uma vez saberá dignificar os interesses da sociedade cearense, apreciando tão importante matéria, solicito sua aprovação com a brevidade que a causa requer.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos **06** de ~~novembro~~ de 1998.

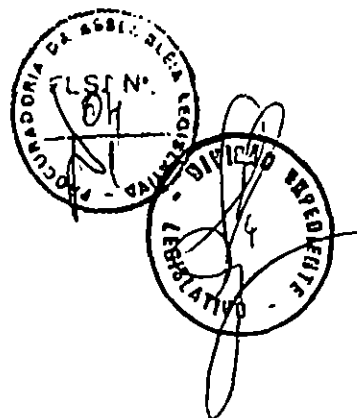

GOVERNADOR DO ESTADO
YASSO FABEIRO JEREISSATI
Governador do Estado



P



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Altera o Artigo 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 12.770 de 24 de dezembro de 1997, que trata das alíquotas do ICMS.

Art. 1º O Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo da alínea “c” ao inciso I e de parágrafo único, na forma seguinte:

“Art. 44.

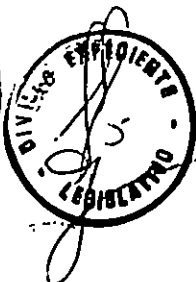
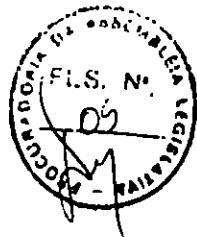
I -

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com trigo em grão e seus derivados e com leite tipo *longa vida*, até 31.12.99.

Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações com os produtos a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será 17% (dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2000.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 1998.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº 6387/98
PROJETO DE _____ Nº _____
RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE SENADO DA 93ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
(☒) INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
() PRECISAÇÃO (Art. 70, Item Vg)
() ENVIAR-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENVIAR-SE AO CABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENVIAR-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ALVARÃO DE DEBATE, DIA 10 / 11 / 1998

De acordo com o art. 65º
P^o delib^oado em sessão de 10/11/98
à Justiça e Res. me. b.
Em 11 / 11 / 98,

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 11/11/98



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Lei nº 12.670 de 27.12.96.

conforme dispuser o regulamento,

XVI - sabão em barra;

XVII - sal;

§ 3º - Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este Artigo, os estabelecimentos vendedores grafarão no documento que acobertar a operação a declaração: "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%", exceto para os usuários de máquinas registradoras.

§ 4º - Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no *caput* aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 44 - As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II - nas prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;

b) 17% (dezessete por cento) para serviços de transporte intermunicipal;

III - nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

Art. 45 - As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;



Leis Estaduais - 1989 a 1998

LEI Nº 12.770, DE 24.12.97 (DO 26.12.97)

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece as alíquotas do ICMS nas operações internas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 44. ...

I - nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, aviões ultra-leves, asas-delta, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação, óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins combustíveis;

b) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

..."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

Mensagem nº 6.387

Matéria: Altera o art. 44 da Lei nº 12.760, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, que trata das alíquotas do ICMS.

PARECER Nº L0164/98

Ementa: Projeto de Lei destinado a alterar o art. 44 da Lei estadual nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.387, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando promover alterações no art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, que trata das alíquotas do ICMS.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que "a sistemática de tributação a que estão submetidos o trigo em grão e seus derivados tem ocasionado uma série de problemas, principalmente no que se refere às operações interestaduais, face à sistemática de ressarcimento aplicada a esses produtos em decorrência da substituição tributária", pois "na mencionada substituição tributária, o pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes é calculado mediante aplicação de uma alíquota de 17%. Ocorrendo operações de saída destinando tais mercadorias a outros Estados, há que ser efetuado o ressarcimento do imposto substituído, no mínimo, pela diferença entre a alíquota interna (17%) e a alíquota interestadual (12%)".

3. Enfatiza o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado que, "ao propor uma alíquota de 12% nas operações internas, esta se iguala à alíquota interestadual, fazendo com que se torne nulo o valor dos ressarcimentos nas operações interestaduais ou reduzido a um percentual mínimo em razão da agregação aplicável por ocasião do recolhimento do ICMS no regime de substituição tributária", acarretando, ademais, "um aumento médio mensal na arrecadação em torno de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme cálculos efetuados, em virtude da extinção dos ressarcimentos já comentados".

4. Por fim, assevera que "iguais efeitos também se avultarão com a redução da alíquota nas operações internas com leite longa vida, plenamente justificável se considerarmos as dificuldades impostas às indústrias de laticínios em face dos longos períodos de estiagem

[assinatura]

**Mensagem nº 6.387**

Matéria: Altera o art. 44 da Lei nº 12.760, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, que trata das alíquotas do ICMS.

vivenciados em nossa região, com o conseqüente encarecimento do produto".

II

5. Ao que se nos assemelha, a proposição em estudo procede de forma regular, sem quaisquer vícios jurídicos, almejando atender o princípio constitucional da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Carta Nacional.

6. Quanto ao retorno à aplicação da alíquota de 17% nas operações internas com trigo em grão e seus derivados e com leite longa vida, desde que a proposição almeja a redução para 12% somente até 31.12.1999, observamos que o parágrafo único a ser acrescido ao art. 44 da Lei estadual nº 12.670/96, se o projeto for aprovado, ajusta-se ao princípio da anterioridade tributária, o qual impõe que tributos majorados devem sê-los antes do exercício financeiro a partir do qual serão cobrados.

7. Demais, o projeto adequadamente insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.

8. Por mais, releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

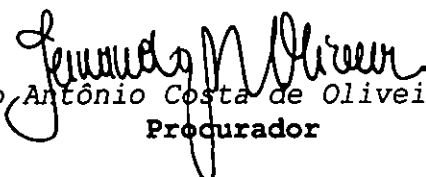
9. Dessarte, a proposição em estudo firma-se admissível.

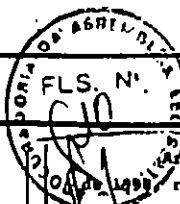
III

10. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

11. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de novembro de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



LEI N.º 12.768, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a con-
trair operação de crédito que indica e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair ope-
ração de crédito até o limite de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco
milhões de reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-
nômico e Social (BNDES), destinados à execução do Programa Rodoviá-
rio do Ceará, nas condições a serem estabelecidas segundo as diretri-
zes operacionais do BNDES.

Art. 2º - Para a garantia da operação de que trata o artigo
anterior, o Estado do Ceará obriga-se a ceder ao BNDES, em caráter
irrevogável e irretroativo, as parcelas das quotas do Fundo de Parti-
cipação do Estado (FPE), ou de outras receitas se as quotas do FPE
se apresentarem insuficientes, as quais ficarão vinculadas à opera-
ção de crédito até a sua liquidação, em montantes necessários para
amortizar o principal da dívida reajustada monetariamente e a pagar
os acessórios devidos na forma contratualmente pactuada.

Art. 3º - Para tornar efetiva a garantia de que trata o ar-
tigo anterior, fica o Banco do Brasil S/A, ou outra repartição paga-
dora competente, expresso e irrevogavelmente autorizado a reter os
referidos recursos em favor do BNDES, podendo este, na qualidade de
mandatário do Estado, utilizá-los no pagamento do que lhe for devido
por força do contrato da operação mencionada no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Anualmente, a partir da proposta orçamentária pa-
ra 1998, o Poder Executivo fará consignar nos orçamentos anuais dota-
ções suficientes à cobertura da amortização do principal e pagamento
dos acessórios da dívida, bem como atender os compromissos da contra-
partida de recursos próprios na fase de execução do Programa.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir em adi-
cional ao orçamento vigente do Departamento de Edificações, Rodovias
e Transportes (DERET) créditos especiais até a importância de R\$...
75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), destinados a fazer
face ao pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito
a que se refere o Art. 1º, bem como para assegurar a participação de
recursos próprios no financiamento das inversões objeto do Programa
a ser financiado por esta operação de crédito.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24
de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI N.º 12.770, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação a dispositivo da
Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996,
que estabelece as alíquotas do ICMS nas
operações internas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I
do Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 44 ...

I - nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoóli-
cas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e
demais artigos de tabacaria, jóias, aviões ultra-leves, asas-
delta, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação,
óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins com-
bustíveis;

b) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadori-
as ou bens;

...

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro
de 1998, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24
de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI N.º 12.771, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a isenção do ICMS
nas operações internas de aquisição de veí-
culos utilizados no transporte escolar regu-
lizado por órgãos da administração pública
direta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancio-
no a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 1998,
as operações internas de aquisição de ônibus, automóveis e veículos
classificados no Código 8702 da Nomenclatura Brasileira de Mercado-
rias - Sistema Harmonizado - NCM/SU, por órgãos da administração pú-
blica direta, para serem utilizados exclusivamente no transporte es-
colar, obedecidas as regras do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - A isenção, a que se refere o caput, condiciona-se ao
atendimento dos seguintes requisitos:

I - demonstração, por parte do órgão público interessado, de
que o veículo adquirido será usado exclusivamente para realizar o
transporte escolar;

II - que o benefício seja transferido ao órgão público adqui-
rente do veículo mediante redução do preço.

§ 2º - No caso de aquisição feita por Prefeitura Municipal,
deverá a mesma estar em dia com as obrigações definidas em convênios
celebrados com o Estado, limitada a isenção de automóveis e veículos
classificados no código 8702 a um máximo de dois.

Art. 2º - O § 1º do Art. 49 da Lei nº 12.670, de 30 de dezem-
bro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, passa a vigorar com a seguin-
te redação:

"Art. 49...

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, dão di-
reito também ao crédito, a partir de 1º de novembro de 1996,
as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do
estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumi-
da".

Art. 3º - O § 1º do Art. 123 da Lei nº 12.670, de 30 de de-
zembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123.....

§ 1º - Na hipótese da alínea "I" do inciso III
deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade exce-
dente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias en-
contradas em situação irregular".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24
de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI N.º 12.772, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre Remissão de Créditos
Tributários decorrentes de ICMS e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancio-
no a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários decorrentes de ICMS cujos
fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 1997, constitui-
dos ou não até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles a
juizados ou parcelados, poderão ser pagos:

Art. 2º - A Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996.

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Estado do Ceará, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 3º - As expressões "Conta Única de Depósitos Judiciais" e/ou "depósitos judiciais" contidas nos Artigos 1º, § 1º e 2º e seus §§ 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 11 da mencionada Lei nº 12.643 / 96, ficam substituídas, respectivamente, por "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" ou "depósitos sob aviso à disposição da Justiça."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício

☆☆☆

LEI Nº 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO

ART. 1º Esta Lei consolida as disposições legais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de que tratam o inciso II do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Seção I Da hipótese de incidência

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

- I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
 - II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - III - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;
 - IV - a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica;
 - V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:
 - a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;
 - b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados em Ativo Permanente;
 - c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
 - VI - as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
 - VII - as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
 - VIII - o serviço prestado no exterior.
- § 1º Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica considera-se mercadoria.
- § 2º O ICMS incide ainda sobre as operações e as prestações que se iniciem no exterior.

Seção II Do fato gerador

ART. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

- I - da saída da mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II - da fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

- III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fiscal;
- IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a representa, quando a mercadoria não houver transmitido pelo estabelecimento transmitente;
- V - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - b) compreendidos na competência tributária dos Municípios, e com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;
- VI - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;
- VII - da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
- VIII - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- IX - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;
 - X - do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior;
 - XI - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
- XII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;
- XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;
- XV - da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a" do inciso V do artigo 2º.

§ 1º Na hipótese do inciso VI, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação de pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro.

§ 2º Na hipótese do inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou semelhantes, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitui.

§ 4º A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Seção III Da não-incidência

ART. 4º O ICMS não incide sobre:

- I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
 - II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
 - III - operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
 - IV - operações com ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
 - V - operações de remessa ou retorno de bens ou mercadorias utilizados pelo próprio autor da saída na prestação de serviço de qualquer natureza definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar;
 - VI - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
 - VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
 - VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendidas a venda do bem arrendado ao arrendatário;
 - IX - operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;
 - X - operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;
 - XI - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor:
 - a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh;
 - b) da classe de produtor rural;
 - XII - prestações gratuitas de radiodifusão sonora e de televisão;
 - XIII - realizada entre mini produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento à produção e comercialização em lei Estadual de Utilidade Pública.
- § 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às operações com:
- I - livros em branco ou simplesmente pseudos, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, ainda que gravados em meio eletrônico;
 - II - agendas e similares.
- § 2º Equiparam-se às operações de que trata o inciso II do caput deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
- I - empresa comercial "exportadora", inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, na forma disposta em regulamento;
 - II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;
 - III - consórcios de micro-empresas, organizados pelo SEBRAE-CE.
- § 3º A classificação do mini produtor rural será feita obedecendo-se as normas de crédito rural vigentes e outros critérios estabelecidos em regulamento.

Seção IV Das isenções, das incentivos e outros benefícios fiscais

ART. 5º As hipóteses de isenção, incentivos e outros benefícios fiscais serão concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em Lei Complementar à Constituição Federal.

ART. 6º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em

empresamento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cabendo-se o ICMS com os acréscimos legais.

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º A Secretaria da Fazenda remeterá anualmente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa, relatório contendo os valores relativos ao ICMS objeto de suspensão, incentivos e benefícios concedidos mediante despacho.

ART. 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento dependa de decisão judicial não prevalecerá quando esta não for satisfatória, hipótese em que o ICMS será devido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

ART. 8º A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, salvo disposição em contrário na legislação, não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

Parágrafo único. São isentos do ICMS, nas operações e prestações internas, os produtos de fábrika, fábrika e rapadura.

ART. 9º É hipótese de isenção do ICMS, quando realizada por mini produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos, destinados à irrigação e eletrificação de sua propriedade, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural.

Seção V Do diferimento

ART. 10 O regulamento poderá dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

§ 1º Ocorrendo o diferimento, atribui-se a responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

§ 2º Encerrada a etapa do diferimento, salvo disposição em contrário na legislação, o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou a prestação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.

ART. 11. Interrupção do diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorre a interrupção.

CAPÍTULO II DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

ART. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem

a) o do estabelecimento onde se encontra, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontra, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transmita a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que não tenha por ele transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou importação do exterior e apreendido ou abandonado;

f) o do Estado onde estiver localizado o adquirente ou destinatário, inclusive consumidor nas operações interestaduais com energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

g) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

h) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

i) o do estabelecimento adquirente, na hipótese do inciso XIV do artigo 3º;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) aquele onde tenha início a prestação;

b) aquele onde se encontra o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do artigo 3º;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assim entendido o de perigo, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou semelhantes com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para efeito do inciso XIII do artigo 3º;

d) onde seja o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea "c" ou inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para efeito da alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

ART. 13. Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter permanente ou permanente, em cujo estabelecimento se encontram armazenadas mercadorias ou bens, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, compreendida a mercadoria ou bem ou consumido a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considera-se ocorrida no

estabelecimento do depositante, salvo se para retomar ao estabelecimento remetente.

§ 2º O veículo usado no comércio ambulante, bem como a embarcação utilizada na captura de peixes, crustáceos e moluscos, consideram-se extensão do estabelecimento.

§ 3º Para efeito do disposto neste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante.

CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA Seção I Do contribuinte

ART. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realiza, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV - adquira energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore a extração de substância mineral ou fiscal, a produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias ou bens que para esse fim adquira ou produza, bem como serviços de transporte e de comunicação;

VII - os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios, que envolva fornecimento de mercadoria;

X - o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, desde que envolva fornecimento de mercadoria ressalvada em Lei Complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte consumidor final adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Seção II Do Responsável

ART. 15. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto.

ART. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I - os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêntes

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão da propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;

II - o transportador em relação a mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que acatou para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d) que entregou a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV - o contribuinte, na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;

V - os contribuintes, em relação a operações e prestações cujo etapa do diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VI - os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação, respectivamente, em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

VII - os leiloeiros, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria ou bem decorrente de arrematação em leilão, salvo o referente a mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados;

VIII - o prestador de serviços, em relação às prestações de serviço de comunicação iniciadas no exterior e destinadas a este Estado.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III, caso o transportador, detentor ou possuidor não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente a mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado.

Seção III Da responsabilidade tributária

ART. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

I - o empresário adquirente ou qualquer pessoa que promova

a) a saída de mercadoria ou bem estrangeiro com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquela que

houver importado ou armazenado;

b) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

II - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio;

III - os contribuintes que recebem mercadoria ou bem contemplados com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista;

IV - os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não o de origem;

V - os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do ICMS decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais e formulários contínuos que imprimirem, quando:

- a) não houver o prévio credenciamento do estabelecimento;
- b) não houver a prévia autorização de autoridade fazendária para a sua impressão;
- c) a impressão for vedada pela legislação tributária.

VI - os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

VII - todos aqueles que, mediante contrato, concorrem para a arrecação do ICMS;

VIII - o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação, na hipótese do inciso III do artigo 16.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Seção IV Da substituição tributária

ART. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas.

§ 2º O contribuinte substituto sub-rogar-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 3º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.

§ 4º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei.

ART. 19. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento.

Parágrafo único. Será devido a este Estado e recolhido pelo remetente o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II deste artigo, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido.

ART. 20. Para efeito de exigência do ICMS por substituição tributária, inclui-se também como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

ART. 21. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando:

- I - da entrada da mercadoria ou do recolhimento do serviço;
- II - da saída subsequente por ela promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

ART. 22. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou, alternativamente, através dos seguintes procedimentos:

I - emissão de documento fiscal constando o valor correspondente à restituição a ser aproveitada como crédito fiscal;

II - emissão de documento fiscal, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte que promoveu a retenção do ICMS;

III - requerimento, ao Secretário da Fazenda, do valor a ser restituído.

ART. 23. Fica atribuída a condição de contribuinte substituído, na forma disposta em regulamento, ao:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do ICMS devido na operação ou operações anteriores;

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes;

III - correntista de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

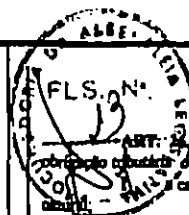
ART. 24. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações entre associado e cooperativa de produtores de que aquele seja parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2º O ICMS devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pelo destinatário, na condição de contribuinte substituído, quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

ART. 25. O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária quando este, no todo ou em parte, for lesivo ao erário estadual.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, a partir das operações ou prestações subsequentes à suspensão da aplicação do regime, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço, conforme se dispuser em regulamento.



Seção V

Das disposições gerais sobre sujeição passiva

ART. 26. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária de e decorrente de sua inobservância:

a) a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa física;

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou da firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

ART. 27. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I

Da base de cálculo

ART. 28. A base de cálculo do ICMS é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 3º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do artigo 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso V do artigo 3º:

a) o valor da operação, compreendendo a mercadoria e o serviço, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso VI do artigo 3º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 29;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados (IPI);

d) imposto sobre operações de câmbio, quando for o caso;

e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição aduaneira até o momento do desembaraço aduaneiro;

VI - na hipótese do inciso VII do artigo 3º, o valor da operação acrescido dos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VII - na hipótese do inciso VIII do artigo 3º, o valor da operação de que decorre a entrada;

VIII - na hipótese do inciso XII do artigo 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o valor, respectivamente, da prestação ou da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem.

X - na hipótese do inciso XV do artigo 3º, o montante correspondente ao valor da operação da entrada da mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido de percentual de agregação fixado em regulamento, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º Integra a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do próprio ICMS, constituindo o respectivo destaque indicação para fim de controle do cumprimento da obrigação tributária;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bonos, como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º Na hipótese dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador.

ART. 29. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou dedução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da Lei aplicável, substituirá o preço declarado.

ART. 30. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do artigo 3º, a base de cálculo do ICMS é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do artigo 30, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

ART. 31. Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço no local da prestação.

ART. 32. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes com as mercadorias cindidas no Anexo Único, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo subinstituto intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, fixada em ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo, a consumidor ou tomador, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, é o preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 5º Os critérios adotados para a fixação da margem, de que trata o parágrafo anterior, serão, entre outros previstos na legislação:

a) preço à vista;

b) especificação das características do produto, tais como modelo, tipo, espécie, rotulagem de estoque;

c) levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções;

d) período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizadas.

§ 6º O ICMS a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo, e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do substituto, quando for o caso.

ART. 33. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço imediato, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será levado como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considera-se-lhe interdependência duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou companheiros reconhecidos por Lei ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

ART. 34. Quando o cálculo do ICMS tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços e título que os representam, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omitidas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo agente passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ART. 35. A base de cálculo do ICMS devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituído, é o valor da operação ao qual decorre a entrega ao consumidor.

ART. 36. O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá instituir atualizada tabela de preços correntes de mercadorias e serviços para efeito de observância como base de cálculo do ICMS quando:

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao do mercado;

II - ocorrer a hipótese prevista no inciso I do artigo 32, relativamente às operações realizadas por produtores ou extratores.

Parágrafo único. Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação.

ART. 37. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - não entrega ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não possuem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores economicamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional de mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.

ART. 38. Nas operações de comércio exterior, havendo divergência em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado,

que prevalecerá, na hipótese, sobre base de cálculo.

ART. 39. O crédito do Fisco, o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, verificada no final do período qualquer diferença entre o ICMS devido e o calculado, esta será:

I - quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa;

II - quando favorável ao contribuinte:

a) compensada para o período seguinte;

b) restituída no caso de encerramento de atividade.

ART. 40. Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º O disposto neste Artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não-estabelecidos.

§ 2º Ocorrendo a situação descrita neste Artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.

ART. 41. Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análise e classificação, o ICMS será calculado inicialmente sobre preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas em regulamento.

ART. 42. Quando, em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Subseção I

Da redução da base de cálculo
dos produtos da cesta básica

ART. 43. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

§ 1º A utilização da redução da base de cálculo prevista neste Artigo não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - , salvo disposição em contrário.

§ 2º Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integra a cesta básica os seguintes produtos:

I - arroz;

II - açúcar;

III - aves e ovos;

IV - banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá,

abóbora, tomate e pimentão;

V - batata de porco;

VI - café torrado e moído;

VII - carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;

VIII - farinha e fubá de milho;

IX - fécula de mandioca;

X - leite in natura e pasteurizado;

XI - margarina e creme vegetal;

XII - mel de abelha;

XIII - óleo comestível de soja, de algodão e de palma;

XIV - pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque e morrua;

XV - queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo

Fisco, conforme dispuser o regulamento;

XVI - sabão em barra;

XVII - sal;

§ 3º Na hipótese da redução da base de cálculo de que trata este Artigo, os estabelecimentos vendedores grafarão no documento que acobertar a operação a declaração: "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%", exceto para os usuários de máquinas registradoras.

§ 4º Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no caput aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.

Seção II

Das alíquotas

ART. 44. As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II - nas prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;

b) 17% (dezessete por cento) para serviços de transporte intermunicipal;

III - nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART. 45. As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador ou destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IV - das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

V - o destinatário de mercadorias ou serviços, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS;

VI - da armatação de mercadorias.

CAPÍTULO V

DA SISTEMÁTICA DE AFURAÇÃO DO ICMS

Seção I
Da não-cumulatividade

ART. 46. O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e interestributário e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

ART. 47. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o ICMS poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, ou, ainda, por período diverso do estabelecido no caput, na forma disposta em regulamento.

ART. 48. O montante do ICMS a receber resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.

§ 1º Para efeito de aplicação deste Artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta, ressalvadas as hipóteses de inscrição única ou centralizada conforme previstas em regulamento.

§ 2º No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - saídas e prestações com débito;
- II - outros débitos;
- III - estornos de créditos.

§ 3º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - entradas e prestações com crédito;
- II - outros créditos;
- III - estornos de débitos;
- IV - eventual saldo credor anterior.

§ 4º As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração, e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente.

§ 5º A liquidação das obrigações por compensação dar-se-á até o montante dos créditos inscriturados no mesmo período, inclusive o saldo credor oriundo do período anterior, se for o caso.

§ 6º Quando o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo estabelecido em regulamento.

§ 7º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

§ 8º Na hipótese de créditos oriundos de transferências, a escrituração obedecerá às regras estabelecidas em regulamento.

Seção II
Do crédito do ICMS

ART. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e interestributário ou de comunicação.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, dão direito também ao crédito a partir de:

- I - 1º de novembro de 1996, as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida;
- II - 1º de janeiro de 1998, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

§ 2º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste Artigo e no Artigo 46, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma prevista em regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º e 8º do Artigo 54.

ART. 50. Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos I e II do Artigo 54, dão ao estabelecimento que as pratica o direito a creditar-se do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que estas sejam relativas a produtos agropecuários na forma prevista em regulamento.

ART. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento.

§ 2º A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação, por parte do sujeito passivo, da liquidez dos créditos compensáveis.

§ 3º Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

§ 4º O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Seção III
Da vedação ao crédito

ART. 52. Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

ART. 53. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

- I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior;

III - acobertadas por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado;

IV - cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em Lei Complementar.

V - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promova.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do Artigo 3º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Seção IV
Do estorno do crédito

ART. 54. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - quando da inexistência, por qualquer motivo, de operação ou prestação subsequente;

V - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

§ 1º Devem ser também estornados, com a devida atualização monetária, os créditos referentes a bens do Ativo Permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que tenham sido objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos I e II do Artigo 54, no caput deste Artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao ICMS, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do ICMS, se bens do Ativo Permanente foram utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações ou prestações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos inscriturados conforme o § 2º do Artigo 49.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas, excetuadas as que se destinem ao exterior, e o total das saídas e prestações no mesmo período.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 7º O valor do montante do estorno será lançado como estorno de crédito.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 2º do Artigo 49, o saldo remanescente do crédito será estornado.

Seção V
Da transferência do crédito

ART. 55. Os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado;

II - havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, conforme dispuser o regulamento.

ART. 56. Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado, ou para outros contribuintes aqui sediados, mediante prévia manifestação do Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fluzendário competente, conforme dispuser o regulamento.

ART. 57. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DO ICMSSeção I
Da forma e dos prazos

ART. 58. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

ART. 59. Quando o pagamento do ICMS estiver sujeito a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento poderá dispor que o seu recolhimento seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

ART. 60. O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ICMS, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

§ 1º Na hipótese deste Artigo, o ICMS a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do Artigo 32.

§ 2º Não existindo prazo determinado para o recolhimento do ICMS, o seu vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo notificado do lançamento.

Seção II
Dos créditos monetários

ART. 61. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo monetário de 0,30% (três décimos por cento), ao dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

ART. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado.

§ 4º Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no caput, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Seção III Do Parcelamento

ART. 63. Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

ART. 64. O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

ART. 65. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, que este expressamente autorizou a recebê-lo.

§ 1º Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretário da Fazenda deliberado no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte poderá compensar o valor pago indevidamente no período de apuração seguinte, salvo quanto aos recolhimentos decorrentes de Auto de Infração.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevivendo decisão contrária irreversível, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

ART. 66. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será atualizada, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

CAPÍTULO VIII DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ART. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia consideração de órgão técnico fazendário.

Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracterizar por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desconexão da carga tributária.

ART. 68. Os regimes especiais serão concedidos:

I - através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;

II - com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste Artigo.

§ 2º O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer momento sem rescisão isoladamente ou por ambas as partes.

§ 3º Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que celebrar Regime Especial de Tributação que resulte em desconexão da carga tributária, sem prejuízo de outras sanções legais.

ART. 69. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Do cadastramento dos contribuintes

ART. 70. Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

Seção II

Da suspensão e da cassação

ART. 71. Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do C.G.F. por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:

I - fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fim de ludar o Fisco, fugindo ao pagamento do ICMS ou retardando-o;

II - confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do Fisco;

III - reter e não recolher o ICMS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.

Parágrafo único. Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses:

I - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

II - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço;

III - receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

ART. 72. As suspensões previstas no Artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de noventa dias, no fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte.

ART. 73. Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências.

§ 1º A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco.

ART. 74. A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais e estoques remanescentes das empresas suspensas ou cassadas, com abertura de inquérito policial de acordo com a Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Seção III

Da documentação e da escrituração fiscal

ART. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Parágrafo único. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

ART. 76. A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma disposta em regulamento.

ART. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento.

ART. 78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se referem.

ART. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da competência

ART. 80. A fiscalização do ICMS, inclusive a de natureza específica, compete à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Entre as atribuições específicas de fiscalização insere-se a competência para rotar mercadorias, livros e documentos e lavrar autos de infração.

Seção II

Da ação fiscal

ART. 81. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive os que gozarem de isenção, forem isentos ou não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

ART. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

II - os servidores da justiça;

III - os servidores de administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas autarquias e fundações;

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, comissários, liquidantes e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores e despachantes;

VII - os armazéns gerais;

VIII - as empresas de administração de bens.

§ 1º A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo frutuando aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.

ART. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o laudo dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levariam a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste Artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embargo à fiscalização.

ART. 84. Os agentes do Fisco, quando vítimas de desacato ou da manifestação de embargo ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

Seção III
Das diligências especiais

ART. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa física ou jurídica, for possível apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, notas ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com a fiscalização transacionam, assim como nos despachos, nos livros, documentos, notas ou arquivos eletrônicos de contribuintes, que estejam em situação de regularidade tributária.

ART. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, que não dependa de fiscalização, poderão ser realizadas, em relação a um mesmo fato em período de tempo, economia ou ausência de ocorrência, o direito de lançar o ICMS ou de emitir a nota fiscal.

§ 1º A decisão prevista neste Artigo não prevalecerá nos casos de fraude, fraude e simulação.

§ 2º As disposições deste Artigo aplicar-se-ão, inclusive, aos casos em que o ICMS correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Seção IV
Do desenvolvimento da ação fiscal

ART. 87. Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do Fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

ART. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

- I - do ato designatório;
- II - do projeto de fiscalização;
- III - do contribuinte;
- IV - da hora e data do início do procedimento;
- V - de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por trinta dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

§ 2º Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para o reinício da ação fiscal.

ART. 89. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado, a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado auto de infração, os elementos que o identificam.

ART. 90. Quando os termos de fiscalização corresponderem a mais de uma situação, tirar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração.

ART. 91. É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

- I - auto de infração com retenção de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular;
- II - auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito;
- III - atraso de recolhimento;
- IV - descumprimento de obrigações acessórias;
- V - falta de recolhimento em decorrência de não escrituração de documento fiscal;
- VI - funcionamento irregular de equipamento fiscal;
- VII - procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF, nas hipóteses previstas em regulamento.

VIII - saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal ou, quando emitido, com valor deliberadamente inferior ao preço real da operação ou prestação.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste Artigo somente se aplicará aos casos em que houver declaração formal emitida pelo detentor ou possuidor da mercadoria, responsabilizando o contribuinte pela irregularidade fiscal praticada.

Seção V
Do levantamento fiscal

ART. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 1º. Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente cobrança do ICMS devido por empresa industrial, o valor, a quantidade e o rendimento da matéria-prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização, e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações de estoques de matérias-primas e de produtos intermediários.

§ 3º. O agente do Fisco, por ato designatório da autoridade competente, poderá levantar a omissão de receita do contribuinte, tomando por base a diferença entre o movimento diário do caixa, de outros documentos comprobatórios de saídas e o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos no dia, para efeito de determinação de cálculo do ICMS.

§ 4º. Concretizada a hipótese de omissão definida no parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicar sobre o montante do período analisado o percentual de omissão de receita do dia em que foi efetuado o levantamento fiscal, para efeito de arbitramento mensal ou anual.

§ 5º. Nos casos de fraude comprovada na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de preço deliberadamente inferior ao valor real, deverá o Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da operação e o declarado à SEFAZ.

§ 6º. Identificado o percentual de omissão na hipótese do parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicá-lo sobre o montante das saídas declaradas nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar a todos de um mesmo modelo e série constantes nas autorizações de impressão de documentos fiscais.

§ 7º. Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da SEFAZ, deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado.

§ 8º. O disposto neste Artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviço.

ART. 93. Todos os documentos ou papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que servirem de base à ação fiscal devem ser mencionados em informações complementares ou anexados ao auto de infração, respeitadas a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo único. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues mediante cópia ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes vierem.

Seção VI
Das disposições gerais sobre fiscalização

ART. 94. Sempre que for identificada infração a dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acatatórias aos interesses do Estado, e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão de cumprimento do dever.

Parágrafo único. Quando da constituição do crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto, pelo órgão de julgamento administrativo, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor poderá responder a processo administrativo com vistas à apuração da responsabilidade funcional.

ART. 95. Os agentes do Fisco não deverão apor "vício" em documentos que devam acompanhar mercadorias sem que estas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização.

ART. 96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderão o seguinte:

- I - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II - fixação de prazo especial e imediato para recolhimento dos tributos devidos;
- III - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;
- IV - cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

V - recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais.

§ 1º Relativamente ao inciso V deste Artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação, nele incluídos o IPI, quando incidente, e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem.

CAPÍTULO XI
DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULARSeção I
Do resgate de mercadoria em situação fiscal irregular

ART. 97. Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, em depósito ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou, quando esta existir, destinadas a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 76.

ART. 98. Sempre que forem encontradas mercadorias em situação fiscal irregular, na forma como define o Artigo anterior, executando-se aquelas desacompanhadas de documentação fiscal própria, deverão os agentes do Fisco retê-las para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino.

ART. 99. Se da averiguação a que se refere o Artigo anterior resultar a possibilidade de legalização das mercadorias e desde que, atendida essa hipótese, fique assegurado o crédito tributário respectivo, o agente do Fisco colaborará, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou à circulação.

Seção II
Da retenção de mercadorias em situação irregular

ART. 100. Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração.

ART. 101. Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário ou, ainda, quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, será lavrado o competente auto de infração.

Parágrafo único. Deverão ser igualmente objeto de retenção as mercadorias que forem encontradas ou sendo entregues em local diverso do indicado na documentação fiscal, bem como aquelas que constituam prova material de infração à legislação tributária.

ART. 102. Ficam também sujeitos à retenção, isoladamente ou em conjunto com as mercadorias em situação irregular, os documentos fiscais que se prestem a comprovar a infração cometida ou a instruir processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. Havendo retenção de documentos fiscais, o agente do Fisco entregará ao contribuinte ou responsável uma restitua, na forma como se dispuser em regulamento.

ART. 103. Qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadorias ou documentos em situação fiscal irregular poderá ser intimada pela autoridade competente a apresentá-los ao Fisco, no prazo que lhe for assinalado.

Parágrafo único. O não atendimento à intimação de que trata este Artigo ensejará à autoridade fazendária competente requerer as providências necessárias à busca e retenção das mercadorias e dos documentos.

Seção III
Da guarda e do depósito das mercadorias retidas

ART. 104. Ficam sob a guarda e proteção do Estado as mercadorias retidas, a partir do momento em que o agente fazendário exercer os atos de sua competência.

§ 1º Quando no local da retenção não existir acomodação adequada, deverá o agente do Fisco, quando for o caso, promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam condições de guarda e segurança.

§ 2º Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor, o destinatário ou o remetente, se pessoa cadastrada na SEFAZ.



idônea, como fiel depositário, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias.

§ 3º O depositário responderá, nesta e noutras hipóteses, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, em razão do dolo, periclitamento ou avaria das mercadorias que estiverem sob sua guarda.

ART. 105. O servidor fazendário que reaver ou exercer a guarda de mercadorias apreendidas, para salvaguardar direitos do Fisco ou de terceiros, emitirá certificado de guarda de mercadorias, conforme se dispuser em regulamento.

ART. 106. O agente do Fisco que promover a retenção não encaminhará a depósito em órgão fazendário as mercadorias que:

I - pelo seu grau de perecibilidade, sujeitem-se a deterioração, se não acondicionadas adequadamente;

II - por seu porte ou volume, não possam ser depositadas em órgãos fazendários ou quando estes estiverem impossibilitados de recebê-las.

ART. 107. Consumada a hipótese prevista no Artigo anterior, a guarda e o depósito das mercadorias retidas poderão ser confiados, por indicação do autuado, a terceiro, desde que contribuinte devidamente inscrito no CQP, na forma como dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Com vistas a assegurar os interesses do Fisco, na hipótese do caput, será exigido como garantia do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais, fiança idônea, com a devida garantia da autoridade fazendária, ou depósito do valor correspondente.

ART. 108. No caso de falência ou concordata do fidej, deverá o autuado, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da sentença que determinar aquelas providências judiciais, oferecer nova fiança.

Parágrafo único. Semelhantes providências deverão ser adotadas nos casos em que o fato ou de direito, vier a ocorrer as atividades empresariais.

ART. 109. Excluem-se da massa falida ou do patrimônio do concordatário as mercadorias apreendidas e submetidas à sua guarda.

Parágrafo único. Configurado qualquer dos procedimentos judiciais previstos nesta seção, as mercadorias serão removidas para outro local, a requerimento da autoridade competente.

Seção IV

Da liberação das mercadorias

ART. 110. As mercadorias retidas poderão ser liberadas antes do julgamento do processo, por requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante qualquer dos seguintes procedimentos:

- I - pronto pagamento do crédito tributário;
- II - depósito integral do crédito tributário;
- III - fiança idônea.

Parágrafo único. Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso.

ART. 111 - A liberação das mercadorias retidas, em qualquer caso, somente poderá ocorrer mediante determinação expressa da autoridade fazendária competente.

Seção V

Da restituição ou conversão de depósito em renda

ART. 112. Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, o depósito em garantia, de que trata o inciso II do Artigo 110, subordina-se aos seguintes procedimentos:

- I - se absolutoria a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada;
- II - se condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor do depósito em renda, de modo a atender convenientemente a condenação.

§ 1º Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao contribuinte será restituída, corrigida monetariamente.

§ 2º O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA RESTITUIÇÃO OU PERDA, DO LEILÃO, DA DOAÇÃO E DA INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS

Seção I

Da restituição ou perda das mercadorias retidas

ART. 113. Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à retenção, o contribuinte ou responsável terá, a partir da intimação, o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, evidenciar a liberação das mercadorias, na forma como dispuser o regulamento.

§ 1º Findo o prazo de que trata o caput e não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, as mercadorias serão consideradas abandonadas, podendo ser leiloadas ou vendidas, a critério da autoridade fazendária, conforme o que dispuser o regulamento.

§ 2º Antes da realização do leilão ou da doação das mercadorias retidas, será estimado o valor através de avaliação administrativa.

§ 3º Realizado o leilão ou a doação, sendo o crédito tributário:

I - inferior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada será inscrita no contribuinte;

II - superior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença não será inscrita na Dívida Ativa ou, já estando inscrita o crédito tributário, será cancelado o lançamento;

§ 4º Não serão submetidas a leilão ou doação as mercadorias retidas que, através de laudo formadas como falsificadas, adulteradas ou deterioradas, caso em que ficarão sujeitas a incineração ou inutilização.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, os créditos tributários correspondentes serão

Seção II

Do procedimento administrativo de leilão e de doação de mercadorias abandonadas

ART. 114. O leilão ou a doação de mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do II, será sempre precedido de publicação de edital.

ART. 115. A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do Fisco que tiver participado da retenção das mercadorias.

ART. 116. O regulamento disporá sobre as normas procedimentais relativas a esta Seção.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das infrações

ART. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

ART. 118. Não haverá definição de infração, sem cominação de penalidade sem expressa previsão em Lei.

ART. 119. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento do crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - sujeição a regime de fiscalização;
- III - cancelamento de benefícios fiscais;
- IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

ART. 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:

- I - o valor do ICMS;
- II - o valor da operação ou da prestação;
- III - o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice adotado para a cobrança de tributos federais.

Seção II

Da responsabilidade

ART. 121. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

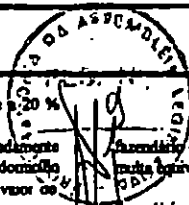
ART. 122. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou decair os beneficiários.

Seção III

Das penalidades

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

- I - com relação ao recolhimento do ICMS:
 - a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;
 - b) agir em conluio, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;
 - c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;
 - d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
 - e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;
 - f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;
 - g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;
 - h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;
 - i) internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;
 - j) simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora ou trading company: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;
- II - com relação ao crédito do ICMS:
 - a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com o Artigo 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no Artigo 54: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;
 - b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;
 - c) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;
 - d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido;
 - e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea anterior: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido.
- III - relativamente à documentação e à escrituração:
 - a) entregar, remeter, transportar, receber, emitir ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;
 - b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;
 - c) omitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;



- d) emitir documento fiscal para contribuintes não identificados: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;
- e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a 02 (duas vezes) o valor do imposto devido;
- f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;
- g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do referido documento;
- h) emitir nota fiscal com hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fisco próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do referido documento;
- i) deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operações ou prestações neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;
- j) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;
- k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes batizados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;
- l) transportar mercadorias em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;
- IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:
- a) falta de aposição do selo fiscal de autenticidade no correspondente documento pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido em Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento irregular;
- b) deixar o estabelecimento gráfico aposição indevida do selo fiscal de autenticidade em documento fiscal autorizado através da AIDF: multa equivalente a 10 (dez) UFIR por documento irregular;
- c) deixar de comunicar ao Fisco de irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por AIDF;
- d) extrair selo fiscal de autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador: multa equivalente a 100 (cem) UFIR por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico;
- e) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ selo fiscal de autenticidade inutilizado: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por unidade inutilizada e não devolvida;
- f) imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por selo, nunca inferior a 18.000 (dezoito mil) UFIR, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;
- g) deixar o estabelecimento gráfico credenciado a contoseção de documentos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;
- h) deixar o estabelecimento gráfico credenciado a contoseção de selos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 18.000 (dezoito mil) UFIR;
- i) extrair de documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo, pelo transportador: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento;
- j) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ selo de selos fiscais remanescentes: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por selo não devolvido;
- k) extrair de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso de impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado;
- l) deixar o fabricante de selos fiscais ou o estabelecimento gráfico autorizado para contoseção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento: multa equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
- m) deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados - OIDEC, ou documento que a substitua: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por mês de atraso;
- n) omissão ou indicação incorreta de dados informados na OIDEC ou documento que a substitua: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento;
- o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;
- p) fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento;
- q) deixar documentos fiscais fora do estabelecimento, sem a prévia autorização da repartição competente: multa equivalente a 01 (uma) UFIR por documento;
- V - relativamente aos livros fiscais:
- a) atraso de escrituração dos livros fiscais: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por período de apuração;
- b) inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro;
- c) utilização de livro fiscal sem autenticação, pela repartição fiscal competente: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por livro;
- d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro;
- e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período;
- f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, mas que pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR;

- VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:
- a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 10 (dez) UFIR por documento;
- b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA -, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM -, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento;
- VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:
- a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegítima, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento;
- b) utilização de equipamento de uso fiscal sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- c) utilização de equipamento de uso fiscal sem afiliação do atestado padronizado de funcionamento, ou estando o mesmo ilegítimo: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR;
- d) utilização de equipamento de uso fiscal desautorizado, com lacre violado ou irregular: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;
- e) quebra de sequência do número de ordem da operação, do contador de reduções ou do contador de recibos de operação: multa equivalente a 100 (cem) UFIR;
- f) transferência, a qualquer título, de equipamento de uso fiscal, de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, sem observância das normas regulamentares: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- g) utilizar equipamento de uso fiscal com todas, funções ou aplicativos vedados na legislação, inclusive interligado a computador ou a outro periférico sem autorização do Fisco: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- h) emitir cupom em máquina registradora autorizada com fim não fiscal: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;
- i) omitir-se o credenciado ou seu preposto de bloquear funções, inclusive através de programação de software, cuja utilização esteja vedada pela legislação: multa equivalente a 45 (quatrocentas e cinquenta) UFIR sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;
- j) remover o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade - lacre - de equipamento de uso fiscal sem a autorização prévia do órgão competente, quando exigido pela legislação: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;
- k) deixar de comunicar ao Fisco a alteração ou desistência da utilização de equipamento de uso fiscal para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;
- VIII - outras faltas:
- a) falta de comunicação de qualquer ato registrado na Junta Comercial que implique ou alteração nos dados constantes do formulário de inscrição no CGF: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR;
- b) falta de retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recibo de pasto ou para fins de exposição em outro Estado: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, salvo a existência prévia de depósito, caso em que este será convertido em multa;
- c) embarcar, dificultar ou impedir a apelo fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;
- d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;
- e) na hipótese de o contribuinte promover o rompimento do lacre previsto no Artigo II multa equivalente a 9.000 (nove mil) UFIR;
- f) falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo e Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ: multa equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) UFIR;
- g) romper lacre da SEFAZ, aposto pela fiscalização no trânsito de mercadorias, sem prévia autorização da autoridade fazendária: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- § 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.
- § 2º Configura-se ocorrência de irregularidade, o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco no prazo regulamentar.
- § 3º Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.
- § 4º Na hipótese da alínea "f" do inciso IV deste Artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento.
- § 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "u" do inciso II deste Artigo, observar-se-á o seguinte:
- I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;
- II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, se somente incidir sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:
- a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;
- b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.
- § 6º Na hipótese do inciso VII do caput deste Artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte fiscal obrigado, no prazo assinalado para entrega do auto de infração regularizar, junto à SEFAZ, a utilização de seu equipamento de uso fiscal ou adotar, em substituição, este, a emissão de documento fiscal pertinente.
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:
- I - lavratura de termo de retenção do equipamento de uso fiscal em situação irregular;
- II - representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o autuado e reger especial de fiscalização previsto no artigo 96 desta Lei.
- § 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa se aplica em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 83 desta Lei.
- § 9º Para efeito do disposto no inciso VII, entende-se como equipamento de uso fiscal todo aquele eletrônico ou eletro-eletrônico utilizado na emissão de documentos fiscais acobertadores de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS.
- § 10. Na hipótese da alínea "f" do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou faltante.

ART. 124. Continuam sujeitos às multas previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo anterior o contribuinte ou responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, não se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos monetários previstos no artigo 61 desta Lei.

ART. 125. O contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas em prazo de 10 (dez) dias.

ART. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão reduzidas pelo valor de 30 (trinta) LIFIR, salvo se a aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "v" do inciso IV do artigo 123.

Seção IV

Das condições de pagamento de multas

ART. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida em o principal, se este houver:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo desta;

III - de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento do débito através da modalidade de parcelamento, a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada:

I - quando o devedor acatou, expressamente, a impugnação e requerer o parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 50% (cinquenta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 40% (quarenta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 30% (trinta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

II - quando o contribuinte renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e requerer parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 30% (trinta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 20% (vinte por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

III - quando, agostadas as instâncias administrativas, o contribuinte requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários:

a) 20% (vinte por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 5% (cinco por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 128. É assegurado ao cidadão passivo, por si ou por suas entidades representativas, o de consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos de competência impositiva estadual, como se dispuser em regulamento.

ART. 129. Não será aplicada taxa fiscal de tributo nos documentos fiscais de pequeno valor econômico, bem como naqueles acobertadores de operações ou prestações de serviços, conforme disposto em regulamento.

ART. 130. O Estado do Ceará deverá prestar assistência judicial ao servidor ou Grupo Ocupacional Tributação, Antecipação e Fiscalização (TAF) da Secretaria da Fazenda, quando este for parte em ações decorrentes do exercício do cargo, na forma disposta em regulamento.

ART. 131. Os servidores a que se refere o artigo anterior, quando em exercício de atividades de fiscalização neste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal.

ART. 132. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os atos a que se refere este artigo, continuarão em vigor, no que não colidirem com esta Lei, os atos normativos que regulamentam a Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações.

ART. 133. Ficam consolidados os regimes de recolhimento por substituição tributária concedidos na forma prevista na legislação anterior.

ART. 134. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, exceto em relação:

II - ao inciso II do artigo 4º e § 2º do artigo 54, que produzem efeitos desde 16 de

1996;

II - ao inciso I do § 1º do artigo 49, que produz efeito desde 1º de novembro de 1996.

ART. 135. Revogam-se as disposições seguintes:

I - do artigo 2º ao artigo 127 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989;

II - a Lei nº 11.532, de 13 de março de 1989;

III - o artigo 5º da Lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992;

IV - a Lei nº 12.385, de 09 de dezembro de 1994;

V - a Lei nº 12.446, de 1º de junho de 1995;

VI - a Lei nº 12.474, de 21 de julho de 1995;

VII - a Lei nº 12.540, de 27 de dezembro de 1995;

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 30 de dezembro de 1998.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício
ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO
Secretário da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 4.º DO ART. 18 DA

LEI Nº 12.670, DE 30/12/1998

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

- Alcool Anidro - Gasolina Automotiv - Gasolina de Aviação - Querosene de Aviação - Querosene Iluminante - Gás Natural Veicular - Gás Natural Industrial - Óleo Diesel - Energia Elétrica - Fumo e seus derivados - Lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleo de tempero, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos - Cimento - Cerveja, Refrigerantes, Chope, Água, inclusive mineral, Gelo, Xarope e Concentrado - Sorvete de qualquer espécie, inclusive os casquinhas - Produtos Hortifrutícolas: abacaxi, abacate, alho, amendoim, alprate, batata inglesa, cebola, laranja, cenoura, maçã, pêra, pêra, pimenta do reino, uva e tangerina - Veículos Automotores - Pneumáticos, Câmaras-de-ar e Protetores de borracha - Medicamentos - Mamadeiras e Bicos - Absorventes Higiênicos, de uso interno ou externo - Preservativos - Seringas - Escovas e Pastas Dentífricas - Provitaminas e Vitaminas - Contraceptivos - Agulhas para Seringas - Fio e Fita Dental - Bicos para Mamadeiras e Chupetas - Reparação para higiene bucal e dentária classificada no código de NBM/SH nº 3306.90.010 - Artigos de Joalheria - Produtos cerâmicos - Gêneros alimentícios - Produtos de cama e mesa	- Plásticos descartáveis ou não - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas classificados no código NBM/SH 60.60 - Vidros planos, Molduras, Arigos de Vidros, Espelho e seus correspondentes itragens e perfis - Fariola de Trigo: aditivada ou acondicionada em embalagem de 1kg - a granel ou nos demais tipos de embalagem - Trigo em grilo - Macarrão - Biscoitos e bolachas - Lâmpadas elétricas, Reatores e Starter - Produtos destinados a Puntos de Serviços - Produtos destinados a livrarias - Produtos destinados a estabelecimentos gráficos - Produtos destinados a Supermercados e supermercados - Produtos destinados a revendedores não-inscritos - Filmes Fotográficos, Cinematográficos e "Slide" - Disco Fonográfico, Fita Virgem ou Gravada - tintas e Vernizes, Solvente diluidor ou removedor de tintas e vernizes, Cera e Massa de pólar, Xadrez e Pó semelhantes, Piche-pex, impermeabilizantes, Aguarda, Secantes preparados, Catalisadores, Massa rápida, acrílica, plástica e de vedação, Corantes, Tinta em pó e Cal hidratado e moído para pintura - Telhas, Caneleiras, Calhas, Calhas d'água, Tanques e Reservatórios - Leite em pó, Creme de leite, Leite condensado e Café solúvel - Açúcar - Carne bovina - Carne suína - Manteiga - Produtos destinados a estabelecimentos farmaceuticos inscritos no CAE 61.22.00-0 - Fios de algodão, rede e pano de rede - Produtos siderúrgicos - Peças e Acessórios para Veículos Automotores - Tecidos e Confecções em geral - Material elétrico e aparelho elétrico e eletrônico, eletrodomésticos em geral - Móveis e eletrodomésticos
---	--

DECRETO Nº 24.323, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a redação do Art 1º do
Decreto nº 24.136, de 03 de julho de
1996 e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 24.136, de 03 de julho de 1996,
passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica suspensa a partir desta data, até ulterior deliberação,
a aplicação das atividades de fiscalização de Administração Direta, Autárquica e
Indireta, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista previstas
na Lei nº 23.530, de 18 de janeiro de 1995.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

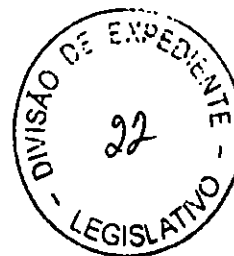
DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO
M. S. A. A. A.
Comissão de Justiça, em 11 de 11 de 1998
[Signature]
Presidente

PARECER

Parar Favour
1. - 25-11-98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 1 DE dezembro DE 1998
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 1 de dezembro de 1998
[Signature]
Presidente



EMENDA Nº 01/98

Artigo único – O art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem governamental 6.387, que altera o art. 44 da Lei 12.670/96, passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.”

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 1998.

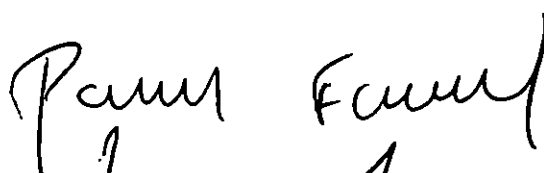

Deputado Luiz Pontes

JUSTIFICATIVA

A presente emenda não introduz alterações na essência do texto original do Projeto de Lei, dizendo respeito somente à protelação do prazo anteriormente proposto para o início da vigência das novas disposições legais, tendo em vista já estarmos no mês de dezembro, prazo fatal daquela propositura inicial.

Data supra,

Deputado Luiz Pontes


1 - 1 - 09-12-98

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: ICMS = 6387 que trata da
adequação da alíquota

RELATOR: Dep. Marcos Pils

PARECER: Favorável ao projeto e a
emenda 01

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Emenda nº 01 → favorável
por unanimidade.

FORTALEZA, 09 **DE** dezembro **DE 1998**

Marcos Pils
RELATOR

[Assinatura]
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Juarez Boiala
Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 1998

Presidente

PARECER

Favorável ao Projeto e a Emenda N° 01

Em 09-12-98

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 1998

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 1998

Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 02 de dezembro de 1998

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 07 de dezembro de 1998

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 001/98
DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.387/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 09 de DEZEMBRO de 1998
O SECRETÁRIO

Altera o Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 12.770 de 24 de dezembro de 1997, que trata das alíquotas do ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. O Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo da alínea "c" ao inciso I e de parágrafo único, na forma seguinte:

"Art. 44. ...

I - ...

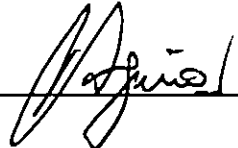
c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com trigo em grão e seus derivados e com leite tipo *longa vida*, até 31.12.99.

Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações com os produtos a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2000."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

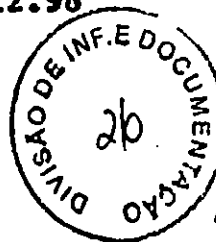
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1998.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM 11/12/98

LEI Nº 12.871, de 11.12.98



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E SETE

Altera o Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 12.770 de 24 de dezembro de 1997, que trata das alíquotas do ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 12.770, de 24 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo da alínea "c" ao inciso I e de parágrafo único, na forma seguinte:

"Art. 44. ...

I - ...

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com trigo em grão e seus derivados e com leite tipo *longa vida*, até 31.12.99.

Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações com os produtos a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será 17% (dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2000."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 87 DE 11/12/98
Quaracian

LEI Nº. 12.845 DE 11/12/98
PUBLICADA EM 15/12/98
Quaracian

ARQUIVADO SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
05/8/99
Quaracian